

Data de Notificação: Considerar-se-á realizada esta notificação no quinto dia útil posterior ao da data desta publicação no Diário Oficial do Estado (item 1 do §4º do artigo 9º da Lei 13.457/2009)

Posto Fiscal de Vinculação (local para apresentação de defesa): PF10-ARARAQUARA, AV. ESPANHA, 188 - CENTRO - ARARAQUARA/SP, horário 9:00h às 16h30

Unidade de Julgamento: DTJ-3 - DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU

Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acaso realizadas.

**Núcleo de Serviço Especializados - DRT-15 Comunicado**

O Chefe do Núcleo de Serviços Especializados da Delegacia Regional de Araraquara, com base no Artigo 12 da Portaria CAT 95/2006, e em conformidade com a decisão constante nos protocolos abaixo, promoveu a cassação da eficácia da inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SP, da(s) seguinte(s) empresa(s):

Protocolado 1000630-146798/2016
Razão Social: DICA MOVIMENTAÇÕES LTDA
IE 587.194.154.119 - CNPJ: 07.715.580/0013-86
Endereço: Avenida Brasil, 2800 - Quadra B, Lote 07 - Distrito Industrial, Rio Claro/SP, CEP 13505-600
Inatividade a partir de: 22-01-2016

**DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE JUNDIAÍ - DRT-16**

**Comunicado**

Fica notificado o contribuinte PULVIMAX TERCEIRIZAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME (CNPJ/MF 67.797.746/0001-49) que o Delegado Regional Tributário da DRT-16/Jundiaí, nos autos do processo GD0C 1000812-309527/2014, que cuida de procedimento administrativo de constatação da nulidade de inscrição estadual, determinou que a Inscrição Estadual 714.039.300.118, atribuída a seu estabelecimento cujo endereço foi declarado ao CADESP à Rua Alfredo Achcar 970A, Edif 06, Bairro Nova Vinhedo, Vinhedo/SP, seja enquadrada como NULA desde 04-07-2011, pela constatação de inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição. A situação descrita subsume-se à hipótese de que trata o inciso III do artigo 30 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490/2000, na redação do Decreto 51.305, de 24-11-2006 (artigo 21 da Lei Estadual 6.374/89, na redação da Lei 12.294/06). O procedimento administrativo tem fundamento na Portaria CAT 95, de 24-11-2006. Da presente decisão cabe recurso sem efeito suspensivo ao Diretor Executivo da Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste extrato no Diário Oficial do Estado. Notifica-se, ainda, que cópia de inteiro teor destes autos encontra-se à disposição do contribuinte e interessados e poderá ser retirada no Posto Fiscal 10 de Jundiaí, situado à Av. Prefeito Luiz Latorre, 4200, Jardim das Hortênsias, Jundiaí /SP, no horário de atendimento ao público, em dias úteis, das 09h às 16h30.

## SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

**Extrato de Termo de Contrato**
Consignante: São Paulo Previdência - SPPREV.
Consignatária: Associação dos Profissionais do Ensino Técnico do Estado de São Paulo - Apetesp
Processo 11553/2016
Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de processamento de dados, no sentido exclusivo de realizar consignação em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, inativos e reformados do Estado de São Paulo, bem como seus pensionistas, mediante informações fornecidas mensalmente pela Consignatária ao Serviço de Controle de Consignações - SCC, e deste à SPPREV.

Parecer 1060/2014 - Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda (SEFAZ)

Data do Parecer: 19-08-2014
Data de assinatura: 24-02-2016

## INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO

**Portaria Ipesp 007, de 23-02-2016**
O Superintendente do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e das que lhe são conferidas no inciso XI, do artigo 4º, do Decreto Estadual 56.007, de 13-07-2010 e com fulcro no artigo 51 da Lei federal 8.666/93, NOMEIA a servidora ANA LUIZA PUZZOVIO, RG 6.165.222, a efetuar CONVITE ELETRÔNICO, OC 2022012005820160C0001 que terá início em 12-02-2016 em razão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação do IPESP, a servidora CAROLINA ALVES FORNAZIERO, RG 44.015.589-7, estar cumprindo seu período de férias.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12-02-2016.

# Agricultura e Abastecimento

## GABINETE DO SECRETÁRIO

**Despacho do Secretário, de 25-2-2016**
**Autorizando**, em caráter excepcional, como facultado pelo § 2º, do artigo 8º, do Decreto 48.292/2003, o pagamento no mês de fevereiro/2016 ao funcionário abaixo relacionado, de diárias acima do limite regulamentar e respeitando o valor correspondente a 1 vez a retribuição mensal e o limite de 120 dias do exercício. PSAA 592/2016. Marcelo Albino Benitte, RG 26.750.649-1, Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais, nº de diárias a ultrapassar: 02, nos dias 26 e 27 de fevereiro/2016, Localidade: Bauru. Acompanhando o assessor Sergio Murilo a serviço da Pasta.

**Decisão do Secretário, de 25-2-2016**
Considerando os elementos que instruem os presentes autos, com destaque especial às razões e fundamentações contidas (a) no r. parecer 42/2016 (fls. 794/801), exarado pela d. Consultoria Jurídica desta Pasta, e (b) as precedentes manifestações da Assessoria Técnica (fls. 804) e do Chefe de Gabinete (fls. 805), as quais acolho integralmente, recebo e conheço do recurso interposto por A.JDE S.J. (fls. 651/670), RG 13.241.540-9, Técnico de Apoio Agropecuário, efetivo, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária desta Secretaria, contra a decisão que lhe aplicou a pena de demissão a bem do serviço público, publicada no Diário Oficial do Estado em 08-12-2015, com fundamento no artigo 257, inciso II, da Lei 10.261/68, em razão das condutas caracterizadas como procedimento irregular de natureza grave no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, as quais demonstram, diante das provas carreadas nestes autos, a procedência das imputações constantes da portaria PPD 858/2012 (fls. 425/428) Outrossim, diante da inexistência de máculas atribuídas ao feito que, aliás, tramitou sob rigorosa observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nego provimento quanto ao mérito, tendo em vista que os argumentos apresentados no indigitado recurso não merecem ser aceitos, uma vez que as irregularidades atribuídas ao recorrente foram cabalmente comprovadas, tampouco, nenhum elemento novo foi trazido ao processo que tivesse o condão de modificar o seu resultado ou de abalar o conteúdo do quadro probatório. Pelo exposto, mantenho de forma integral a decisão recorrida (fls. 618/619), por tudo que dos autos constam, notadamente

à vista da gravidade das infrações cometidas e das razões e argumentos jurídicos expostos na supracitada peça opinativa (fls. 794/801). Publique-se para ciência do interessado e da sua advogada, Dra. Satiko Kominami, OAB/SP 26.975. Em seguida, remetam-se os autos para reexame do Senhor Governador, em atendimento ao disposto no § 4º, do artigo 312, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (PSAA 67.167/2011).

## AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS

## INSTITUTO DE PESCA

## CENTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

**Portaria do Diretor, de 25-2-2016**

**Designando**, membros para Constituir Grupo de Trabalho Intersecretarial, com a Finalidade de Elaboração do Plano de Demarcação e Implantação dos Parques Aqüícolas Estaduais, nos Reservatórios de Bariri, Ibitinga, Nova Avanhandava, Promissão e Três Irmãos. Assim composto: Coordenador: Cacilda Tháís Janson Mercante, RG. 15.383.078. Membros: Clóvis Ferreira do Carmo, RG. 13.637.931-X, Daercy Maria Monteiro de Rezende Ayroza, RG. 10.840.449-3, Paula Maria Gênova de Castro, RG. 52.699.042-9, Lídia Sumile Maruyama, RG. 23.093.756-1 e Luciana Carvalho Bezerra de Menezes, RG. 11.659.347-7.

## DEPARTAMENTO DE DESCENTRALIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

**Comunicado**

O Diretor Técnico de Departamento, do Departamento de Descentralização do Desenvolvimento, da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, faz saber que se encontra disponível para venda (leilão), na Unidade de Pesquisa e Desenvolvimento de Itapeva/SP, 35 suínos, as 9h horas do dia 15-03-2016, na Rodovia Francisco Alves Negrão SP 258 KM 286 - Cidade: Itapeva/SP. Havendo mais de um interessado o critério de desempate será a melhor oferta. Processo SAA: 2.513/2016

## COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL

**Despacho do Coordenador, de 25-2-2016**
EDR: Lins. Casa da Agricultura de Guarantã. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reparos e adequação do prédio da Casa da Agricultura do Município de Guarantã, pertencente ao Escritório de Desenvolvimento Rural de Lins, desta Coordenadoria pelo Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Microbasias II – Acesso ao Mercado. Ratifico o ato do Ordenador de Despesa que autoriza a abertura do certame na modalidade Pedido Cotação de Preços – “Shopping”, conforme determina o parágrafo 5º do artigo 42 da Lei Federal 8.666, de 21-06-1993 e suas alterações, bem como Resolução SAA 50, de 20-09-2007. PSAA 13.084/2014.

## COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

## CENTRO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E CONSERVAÇÃO DO SOLO

**Despachos do Diretor, de 25-2-2016**
**Aplicando:**
a Atar do Brasil Defensivos Agrícolas Ltda. - Processo SAA 000.486/14, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) DF 4074/02, Art 54 § 2º.
a Agro Rotama Ltda. - Processo SAA 007.754/14, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) DF 4074/02, Art 42, II.(2) LF 7802/89, Art 13 c/c DF 4074/02, Art 64. - (3) DF 4074/02, Art 62 c/c DF 4074/02, Art 37 § 4º. - (4) DF 4074/02, Art 65. - (5) LF 7802/89, Art 6º § 1º c/c DF 4074/02, Art 45.
a Qualifertil Comercio e Representações Ltda - Processo SAA 007.755/14, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) LF 7802/89, Art 7º c/c DF 4074/02, Art 49.(2) DF 4074/02, Art 62 c/c DF 4074/02, Art 37 § 4º. - (3) DF 4074/02, Art 52 c/c Art 53 § 1º.
a Cooperativa Agrícola Sul Brasil da Grande São Paulo Ltda. - Processo SAA 007.763/14, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) LF 7802/89, Art 13 c/c DF 4074/02, Art 64.(2) DF 4074/02, Art 62 c/c DF 4074/02, Art 37 § 4º. - (3) DF 4074/02, Art 42, II. - (4) DF 4074/02, Art 52 c/c Art 53 § 1º.
a Dow Agrosciences Ind. Ltda - Processo SAA 011.474/15, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) LF 7802/89, Art 6º § 5º c/c DF 4074/02, Art 57 c/c Art 59.
a Atanor do Brasil Ltda. - Processo SAA 012.316/14, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) LF 7802/89, Art 6º § 5º c/c DF 4074/02, Art 57 c/c Art 59.
a Alexandre Manfio Pereira - Processo SAA 013.093/14, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) DF 4074/02, Art 66 c/c Art 85, I.
a Boasafra Produtos Agropecuarios Ltda - Processo SAA 013.095/14, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) DF 4074/02, Art 42, IV, c.(2) DF 4074/02, Art 42, IV, b. - (3) DF 4074/02, Art 42, IV, d.
a Boasafra Produtos Agropecuarios Ltda - Processo SAA 013.096/14, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) DF 4074/02, Art 42, II.(2) DF 4074/02, Art 62 c/c DF 4074/02, Art 37 § 4º.
a Centro Agropecuario Moreira Ltda ME - Processo SAA 014.909/15, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) DF 4074/02, Art 54 § 1º.(2) LF 7802/89, Art 13 c/c DF 4074/02, Art 64. - (3) LF 7802/89, Art 4º. - (4) DF 4074/02, Art 37 § 2º. - (5) DF 4074/02, Art 62 c/c DF 4074/02, Art 37 § 4º.
a Agropecuaria Novo Tempo Comercio Ltda - Processo SAA 014.910/15, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) DF 4074/02, Art 54 § 1º.(2) DF 4074/02, Art 54 § 2º. - (3) LF 7802/89, Art 13 c/c DF 4074/02, Art 64. - (4) LF 7802/89, Art 4º. - (5) DF 4074/02, Art 37 § 2º. - (6) DF 4074/02, Art 62 c/c DF 4074/02, Art 37 § 4º.
a Posto de Recebimento de Embalagens Vazias - UREV/ Ibiuna - Processo SAA 015.137/13, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) DF 4074/02, Art 56.(2) DF 4074/02, Art 55, § único.
a Agromaia Comercio de Produtos Agropecuarios Ltda / Ibiuna - Processo SAA 015.138/13, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) DF 4074/02, Art 62 c/c DF 4074/02, Art 37 § 4º.(2) DF 4074/02, Art 52 c/c Art 53 § 1º.
a Edno Aparecido de Souza Junior ME - Agroforte/Ipero - Processo SAA 015.142/13, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) LF 7802/89, Art 4º.
a Marcos e Rogerio do Vale Cia Ltda - Processo SAA 015.177/15, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) DF 4074/02, Art 54 § 1º.(2) LF 7802/89, Art 13 c/c DF 4074/02, Art 64. - (3) LF 7802/89, Art 4º. - (4) DF 4074/02, Art 37 § 2º. - (5) DF 4074/02, Art 62 c/c DF 4074/02, Art 37 § 4º.
a Cropcenter Agropecuaria e Comercial Ltda - Processo SAA 015.639/15, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) LF 7802/89, Art 13 c/c DF 4074/02, Art 64.
a Marcos Donizete Saraiva - Processo SAA 015.825/15, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) DF 4074/02, Art 85, III.(2) DF 4074/02, Art 52 c/c Art 53 § 1º.

a Dow Agrosciences Industrial Ltda - Processo SAA 015.916/15, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) LF 7802/89, Art 6º § 5º c/c DF 4074/02, Art 57 c/c Art 59.

a Agropec Produtos Agropecuários em Geral- Denilson Coride - ME - Processo SAA 016.134/15, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) LF 7802/89, Art 6º § 1º c/c DF 4074/02, Art 45.(2) LF 7802/89, Art 4º.

a Agro Rio do Peixe - Processo SAA 016.332/15, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) LF 7802/89, Art 4º.
a Valdinei de Carvalho - Fazenda Cinco Irmãos - Processo SAA 016.492/14, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) DF 4074/02, Art 62 c/c DF 4074/02, Art 37 § 4º.

a Dow Agrosciences Industrial Ltda - Processo SAA 017.276/15, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) LF 7802/89, Art 6º § 5º c/c DF 4074/02, Art 57 c/c Art 59.

a Pelifertil Comercio de Produtos Agropecuarios Ltda EPP - Processo SAA 017.368/15, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) LF 7802/89, Art 4º.

a P.R.C.Agronião Insumos Agrícolas Ltda - Processo SAA 017.698/15, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) LF 7802/89, Art 6º § 1º c/c DF 4074/02, Art 45.

a Bruno A. Da Cunha - Processo SAA 017.699/15, a Penalidade de “Advertência” por infração a: (1) DF 4074/02, Art 66 c/c Art 85, I.

# Direitos da Pessoa com Deficiência

## GABINETE DA SECRETÁRIA

**Resolução SEDPcD 03, de 25-02-2016**

*Dispõe sobre a uniformidade de Portarias e de Relatórios, emitidos em Apuração Preliminar, no âmbito desta Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência*

A Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com fundamento nas Ordens de Serviço PPD 3, de 31-07-2015 e 4, de 31-07-2015;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica determinada a observância dos modelos de Portaria e de Relatório Final, emitido nas Apurações Preliminares, no âmbito desta Pasta, conforme Ordem de Serviço PPD 3, de 31-07-2015 e Ordem de Serviço PPD 4, de 31-07-2015, elaborado pela Procuradoria de Procedimentos Disciplinares.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Expediente SEDPcD 559/2016)

**Resolução SEDPcD 04, de 25-02-2016**

*Estabelece normas para aplicação das multas previstas nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e na Lei Estadual 6.544-89, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência*

A Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com fundamento no artigo 3º do Decreto 31.138, de 09-01-1990, com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto 33.701, de 22-08-1991, resolve:

Artigo 1º - A aplicação das multas previstas nos artigos 79, 80, e nos incisos e parágrafos do artigo 81 da Lei 6.544, de 22-11-1989; nos artigos 81, 86 e no inciso II do artigo 87 da Lei Federal 8.666, de 21-06-1993; e no artigo 7º da Lei Federal 10.520, de 17-07-2002, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, em aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, implicará em multa de 15% sobre o valor do respectivo contrato ou instrumento equivalente, devidamente reajustado até a data da aplicação da penalidade, ou multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação realizada para o mesmo fim.

Artigo 3º - A inexecução total do ajuste, sem prejuízo do disposto no artigo 86 da Lei Federal 8.666/93, sujeitará o contratado à multa compensatória:

I - de 20% sobre o valor total do contrato ou instrumento conexo, reajustado até a data da aplicação da penalidade, ou II - multa correspondente à diferença de preço resultante de nova licitação realizada para o mesmo fim.

Artigo 4º - A inexecução parcial do ajuste acarretará ao contratado multa compensatória de 20% calculada sobre o valor dos materiais não entregues, das obras ou serviços não executados, ou multa correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação, referente à parcela da obrigação não cumprida, prevalecendo a de maior valor.

Artigo 5º - Entende-se como inexecução parcial o inadimplemento de cláusulas essenciais do contrato, que comprometa a conclusão de seu objeto.

Artigo 6º - Pelo descumprimento injustificado de outras obrigações que não configurem inexecução total ou parcial do contrato ou mora no adimplemento, será aplicada multa de 10% sobre o valor total faturado mensalmente pela Contratada, correspondente ao mês de ocorrência do ato ou fato irregular.

Artigo 7º - O atraso injustificado na execução do serviço, obra ou fornecimento, sem prejuízo do disposto no §1º do artigo 86, da Lei Federal 8.666/93, sujeitará a contratada à multa de mora, calculada por dia de atraso e a sobre o saldo devedor, na seguinte proporção:

I - até 10 dias, multa de 0,1% por dia de atraso;
II - superior a 10 dias e até 20 dias, multa de 0,5% por dia de atraso;
III - superior a 20 dias e até 30 dias, multa de 0,8% por dia de atraso;
IV - superior a 30 dias e até 60 dias, multa de 1,0% por dia de atraso.

Parágrafo único - nos casos de materiais não entregues, o atraso será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo estabelecido para a entrega;

Artigo 8º - As multas previstas nesta Resolução serão descontadas do primeiro pagamento eventualmente devido pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ou da garantia do respectivo Contrato ou instrumento equivalente, após notificação escrita da Contratada, pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor do primeiro pagamento, o excesso será descontado do pagamento seguinte e assim sucessivamente.

Parágrafo 2º - Serão aplicados juros moratórios de 0,5% ao mês às multas não recolhidas até o vencimento.

Artigo 9º - O atraso superior a 60 (sessenta) dias será considerado inexecução parcial e ensejará a aplicação das multas estabelecidas no artigo 4º desta Resolução, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis, salvo se justificado mediante a ocorrência de caso fortuito ou de força maior superveniente à apresentação das propostas.

Artigo 10 - O valor das multas terá como base de cálculo o valor da contratação, reajustado, e atualizado monetariamente pelo índice da UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, desde a data do descumprimento da obrigação até a data do efetivo recolhimento, e poderá ser descontado da garantia prestada, quando exigida, e/ou dos pagamentos pendentes.

Parágrafo 1º - Não havendo garantia ou pagamento pendente, o valor da multa deverá ser recolhido pela contratada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação da sanção aplicada.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo estabelecido no §1º sem adimplemento da multa, será oficiada a Procuradoria Judicial, da Procuradoria Geral do Estado, para a propositura da medida judicial cabível.

Artigo 11 - A não substituição, pela contratada, de material não aceito pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no prazo estabelecido no instrumento contratual, ensejará a aplicação de multa em conformidade com o artigo 3º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Artigo 12 - O pedido de prorrogação do prazo de conclusão do objeto ou de qualquer etapa do serviço, obra ou fornecimento, somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados.

Artigo 13 - Aplicação de multa não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei federal 8.666, de 21.06.93, na Lei Estadual 6.544, de 22.11.89 e na Lei federal 10.520, de 17.07.02 e suas alterações.

Parágrafo 1º - A autoridade competente para aplicação das sanções, após o julgamento dos recursos ou transcorrido o prazo sem a sua interposição, providenciará a sua imediata divulgação no sítio eletrônico "www.sancoes.sp.gov.br" considerando que o mesmo é acessado a cada licitação/contratação efetuada pela Administração.

Parágrafo 2º - As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outras, tampouco impedem a aplicação de outras sanções administrativas estabelecidas em lei.

Artigo 14 - O infrator será notificado da imputação e do percentual máximo da multa cabível, para que se defenda no prazo de 05 (cinco) dias úteis, decorridos os quais a autoridade decidirá pela sua aplicação ou não e, se for o caso, o valor da multa devida.

Parágrafo 1º - Da aplicação das multas prevista nesta resolução, caberá recurso à autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.

Parágrafo 2º - Observadas as disposições desta resolução, a autoridade só deixará de aplicar a multa se verificado que:

I - não houver a infração ou que o notificado não foi o seu autor;

II - a infração decorreu de caso fortuito ou força maior.

Artigo 15 - As disposições desta resolução aplicam-se, também às contratações realizadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 16 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos sobre todas as licitações que forem realizadas e contratos que forem celebrados a partir de sua vigência.

Parágrafo único - O disposto nesta Resolução também deve ser aplicado aos contratos já assinados e os editais já publicados.

Artigo 17 - Fica revogada a Resolução SEDPcD 5, de 06-09-2010.

**Despacho da Secretária, de 05-02-2016**

Processo: SEDPcD 8606/2016

Interessado: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Assunto: Transferência de bens e móveis

**Autorizando** a transferência dos bens patrimoniais elencados às fls. 33/66, que estão instalados nas Unidades da Rede Lucy Montoro, adquiridos durante a vigência do Convênio 002/2008, celebrado entre esta Pasta e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, com fundamento no artigo 28, inciso VI, letra b, item 1, do Decreto estadual 52.841, de 27-03-2008

# Educação

## GABINETE DO SECRETÁRIO

**Comunicado**

Em obediência ao disposto no artigo 5º da Lei Federal 8.666/93 e na Resolução 5/97, de 24-4-97, publicada no D.O. de 10-5-97, do Tribunal de Contas do Estado, indicamos, a seguir, os pagamentos necessários que devem ser providenciados de imediato, pelo fato de envolverem despesas inadiváveis e imprescindíveis, pelo regime de adiantamento (material de consumo, despesas miúdas e de pronto pagamento, transportes, diárias, aquisição de combustíveis e bolsas de estudos), fornecedores, serviços de terceiros e de utilidade pública, indispensáveis para o bom andamento das atividades administrativas e pedagógicas.

Tais pagamentos, consideradas as excepcionalidades de cada caso, estão sendo autorizados independentemente da ordem cronológica de sua inscrição no Sifam.

2016 PD’s
UGF 080088 - Tesouro do Estado - Aplicação no Ensino
PDS a serem pagas em 26-2-2016
080088
Data: 25-2-2016

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080104	2016PD00026	5.760,90
TOTAL		5.760,90

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080357	2016PD00037	16.195,41
080357	2016PD00045	600.479,15
080357	2016PD00059	706.993,06
080357	2016PD00060	691.476,14
080357	2016PD00061	517.937,75
080357	2016PD00062	11.400,69
080357	2016PD00063	156.489,18
080357	2016PD00064	256.216,45